



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 414-30.2014.6.17.0000 - Classe 38ª

Impugnante(s)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impugnado(s)(s): FABIO ADRIANO CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s): DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA, DIEGO LEITE SPENCER, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA E DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA "G", INCISO I, ART. 1º, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO CONTAS PÚBLICAS. ORDENADOR DE DESPESAS. SECRETÁRIO DE FINANÇAS MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. COMPETÊNCIA TCE. VÍCIOS GRAVES. INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Nos termos do art. 71, II, da CF, o Tribunal de Contas é competente para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

2. Na hipótese, trata-se de contas de Secretário de Finanças Municipal rejeitadas pelo TCE, cabendo a esta Justiça Eleitoral verificar a ocorrência de vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, para fins de verificar a incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g", inciso I, art. 1º, LC nº. 64/90.

3. Em decisão irrecorrível da Corte de Contas, relativas aos exercícios financeiros 2002 e 2004, houve a condenação ao pagamento de R\$ 4.060.306,00 (quatro milhões, sessenta mil e trezentos e seis reais), em razão de várias irregularidades, dentre as quais destacam-se: ausência de recolhimento de verbas previdenciárias; frustração à legalidade em processos licitatórios; ausência de prestação de contas de convênios e subvenções sociais; emissão de cheques sem os respectivos comprovantes de despesas; pagamento indevido por serviço não prestado; comprovação de fraudes em licitações, culminando com a contratação de empresas de fachada.

4. Diante da decisão irrecorrível proferida pela Corte de Contas e estando caracterizado o vício insanável e o ato doloso de improbidade administrativa, incide a inelegibilidade prevista na alínea "g", inciso I, do artigo 1º da LC nº 64/90.

5. Impugnação julgada procedente, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade

em JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO



Recife - PE, 28 de agosto de 2014.


DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO PAES DE ANDRADE - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



Rcand Nº 414-30.2014.6.17.0000

IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): FABIO ADRIANO CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nº 40200, pela Coligação Frente Popular de Pernambuco Para Deputado Estadual (PSB/PMDB/PCdoB/PR/PSD/PSDB/PPL/DEM/PEN/PTC)

ADVOGADA: Diana Patrícia Lopes Câmara

ADVOGADO: Diego Leite Spencer

ADVOGADO: Daniel José Feitosa Santos

ADVOGADO: Patrícia Anjos Santos da Silva

RELATOR: DES. ELEITORAL GUSTAVO PAES DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pela Coligação "Frente Popular de Pernambuco" (PMDB / PR/ DEM/ PTC/ PSB/ PSDB/ PEN / PPL/ PSD/ PCdoB), através do seu representante legal, para que **Fábio Adriano Cavalcanti Gadelha de Albuquerque** concorra ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 40200.

Às fls. 14/34, foi proposta impugnação ao registro de candidatura com base na alínea "g", inc.I, art.1º da LC 64/90, em razão do Corte de Contas do Estado, em 07/10/2010 e em 25/08/2012, ter julgado irregulares as contas públicas do impugnado, referentes aos exercícios 2002 e 2004, respectivamente, quando exercia o cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura de Abreu e Lima, em decisão irrecurável.

O candidato impugnado apresenta defesa (fls. 159/170), argumentando, em síntese: **1)** a competência para julgar as contas do Poder Executivo seria atribuição exclusiva da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio; **2)** o impugnado não teve suas contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal, entidade que acredita ser competente para julgamento das contas públicas em questão; **3)** as condutas que revelam indícios capazes de configurar ato de improbidade administrativa devem ser apreciadas e julgadas somente pela Justiça Comum, exigindo-se o trânsito em julgado da decisão condenatória para fins de imputação de inelegibilidade.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal apresenta relatório (fls. 174/176), relacionando os documentos apresentados, consoante previsto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Em sede de alegações finais (fls. 186/191), o impugnado repete os argumentos de defesa, requerendo o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Por sua vez, o Ministério Público apresenta alegações finais, pugnando pelo indeferimento do registro de candidatura, em razão dos seguintes argumentos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



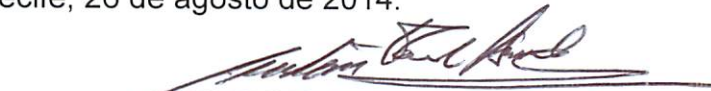
1) o impugnado exercera o cargo de Secretário de Finanças do Município de Abreu e Lima, e na qualidade de gestor de contas públicas, responsável pela ordenação e liquidação das despesas da referida municipalidade, estaria submetido ao julgamento pelo Tribunal de Contas; 2) cabe à Justiça Eleitoral a análise das contas para fins de verificar a presença dos requisitos que caracterizam a inelegibilidade, especificamente a existência de vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa; 3) as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas pelo órgão competente (TCE), constituem vícios insanáveis, além de ato doloso de improbidade administrativa, requisitos a atrair a incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC 64/90.

Em razão da suspeição do Desembargador Relator Janduhy Finizola da Cunha Filho, averbada à fl. 203, os autos foram redistribuídos automaticamente para a minha relatoria.

Por fim, cumpre ressaltar que o DRAP da Coligação “Frente Popular de Pernambuco”, para disputa proporcional dos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, foi previamente deferido por este Egrégio, nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 26 de agosto de 2014.


GUSTAVO PAES DE ANDRADE
Desembargador Eleitoral
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



VOTO

Inicialmente, devo registrar que a inelegibilidade ora analisada, constante na alínea "g", inciso I, da LC 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **1) rejeição de contas pelo órgão competente, referentes ao exercício de cargo ou função pública; 2) existência de irregularidade insanável; 3) a configuração de ato doloso de improbidade administrativa; 4) decisão definitiva do órgão competente, que não tenha sido cancelada ou suspensa pelo Poder Judiciário.**

Da análise dos autos, verifico que as contas públicas desaprovadas pelo TCE, estão relacionadas ao exercício 2002 e 2004, períodos em que o candidato impugnado ocupou a Função de Secretário de Finanças do Município de Abreu e Lima/PE.

Embora o candidato impugnado defenda a tese de que as contas em questão devam ser julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, segundo as regras previstas nos incisos I e II do art. 71 da CF/88, resta evidente a competência do Tribunal de Contas para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pela aplicação do dinheiro público. Vejamos o comando Constitucional, com destaques acrescidos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que quando se trata do Chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) a competência para **o julgamento das contas de governo é do Poder Legislativo**, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio.

Por outro turno, na hipótese de **contas de gestão**, administradas por ordenador de despesas públicas, **o julgamento é realizado diretamente pelo Tribunal de Contas**, a exemplo das seguintes hipóteses muito bem destacadas pela Procuradoria Regional Eleitoral: *"[...] um Secretário de Estado que firmou um convênio com um Município; um Ministro que estabeleceu contrato de repasse com uma entidade privada do terceiro setor; ou ainda um Presidente da Câmara Municipal que determinou o pagamento de subsídios de vereadores."*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



Com efeito, em atenção ao princípio da simetria (devidamente observado na Constituição do Estado de Pernambuco – art. 30, inc. II), reafirmo que o julgamento pelo TCE ocorreu em conformidade com as regras de competência, afinal na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura de Abreu e Lima, o candidato, ora impugnado, era um dos gestores públicos responsáveis por autorizar todas as ordens de pagamento da Prefeitura.

Cumprе registrar, ainda, que a desaprovação das contas, referentes aos exercícios 2002 e 2004, foi proferida pelo Colegiado do TCE, em caráter definitivo, e que não consta nos autos qualquer notícia sobre decisão judicial suspendendo ou cancelando o julgamento realizado pelo referido órgão competente.

Desta feita, para fins de aferir a incidência de inelegibilidade, cabe a esta Justiça Especializada verificar se os motivos que ensejaram a desaprovação das contas pelo órgão competente, configuram, cumulativamente, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

Neste sentido, vejamos o acórdão do TSE abaixo colacionado, com destaques acrescidos:

"[...] 2. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidades. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas. 3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento dos limites de despesas impostos pelo art. 29-A da Constituição Federal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. [...]"

(Ac. de 23.10.2012 no AgR-REspe. nº 23718, rel. Min. Laurita Vaz.)

Desta forma, relaciono irregularidades apontadas e o teor decisão definitiva proferida pelo TCE, relativas ao **exercício financeiro 2002** (Processo nº 301603-1 – fls. 36/72):

- ausência de aplicação do valor mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- pagamento indevido de verba de representação;
- concessão de vantagem por ato nulo;
- inobservância do ordenamento quanto a direitos dos servidores;
- ausência de envio dos atos de pessoal a este Tribunal;
- o provimento de cargos em comissão artificialmente criados;
- ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte;
- ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços;
- ausência de prestação de contas de convênios e subvenções sociais;
- despesa indevida com anteprojeto de Lei Orgânica no montante de R\$ 65.000,00;
- despesa indevida com terceirização no montante R\$ 2.065.115,00;
- as irregularidades constantes no Laudo de Engenharia, sobretudo a frustração da licitude de processos licitatórios, e o dano ao erário causado pelo pagamento indevido de BDI e de encargos sociais no montante de R\$ 3.384.682,89;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



- cometimento de irregularidades tipificadas como atos de improbidade administrativa, enquadradas no art. 10, incisos VIII, IX e XII da Lei nº 8429/92;

No que pertine às contas do **exercício financeiro 2004**, vejamos os vícios relacionados no Proc. nº 501326-4 (RO nº 1106119-4):

- Irregularidade no Caixa, caracterizada pela emissão de cheques sem os respectivos comprovantes de despesas; cabendo aos Srs. Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto e Fábio Adriano Cavalcanti Gadelha de Albuquerque a responsabilidade solidária pelo ressarcimento do montante de R\$ 985.525,26, haja vista constarem como signatários;
- Pagamento indevido por serviço não prestado de manutenção de veículos no total de R\$ 238.072,60;
- Pagamentos a título de manutenção de veículos sem a devida liquidação, caracterizando a ausência de efetiva contraprestação, devendo ser ressarcido o montante de R\$ 299.100,50;
- Cessão irregular de servidores à instituição religiosa;
- Gastos irregulares no programa de desenvolvimento comunitário, caracterizado pela ausência de dotação orçamentária específica e da demonstração da finalidade pública;
- Doação irregulares para escolas da rede privada, tendo por agravante o fato dos recursos destinados à educação pública terem atingido, tão somente, 14,79% das receitas de impostos e transferências;
- Comprovação de fraudes em licitações, culminando com a contratação de empresas de fachada.

Quanto às citadas irregularidades, relaciono vasta jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, relativas aos vícios mais graves:

1. Ausência de aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Percentual mínimo constitucional. Saúde. Não aplicação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

- A não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa - para efeito da incidência da inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44144, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06/03/2013, Página 116)

"Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Ausência de aplicação do percentual mínimo de 25% em educação e de Recolhimento de contribuições previdenciárias. Desprovimento.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

[...]"

(Ac. de 29.11.2012 no AgR-REspe nº 7486, rel. Min. Nancy Andrighi, no mesmo sentido o Ac de 27.11.2012 no REspe 24659, rel. Min. Nancy Andrighi)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



2. Inobservância dos ditames legais do procedimento licitatório

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ofensa à Lei nº 8.666/93. Vício de natureza insanável. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

[...]

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12790, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/03/2013, Página 80)

"[...] 3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. [...]"

(Ac. de 5.2.2013 no AgR-REspe. nº. 46613, rel. Min. Laurita Vaz.)

3. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 3430, Acórdão de 10/09/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2013, Página 21)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS consubstancia irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

[...]

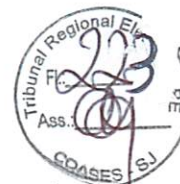
(Agravamento Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13605, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/6/2013, Página 58/59)

4. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIDO.

[...]

2. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17652, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 21/3/2013, Página 72-73)

Importa ressaltar que diante da gravidade das mencionadas irregularidades, o pretense candidato, ora impugnado, foi condenado pelo TCE ao pagamento de vultosas quantias que perfazem um valor total de R\$ 4.060.306,00 (quatro milhões, sessenta mil e trezentos e seis reais), e que na própria decisão da Corte de Contas, restou consignado a existência de vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

No caso em comento, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do impugnado, visto que ele era um dos responsáveis por autorizar todas as ordens de pagamento da Prefeitura de Abreu e Lima, sendo um dos gestores encarregados pela ordenação e liquidação das despesas da referida Municipalidade.

Forte nessas razões, em consonância com o Procurador Regional Eleitoral, diante da incidência da causa de inelegibilidade prevista alínea "g", do inciso I, do art. 1º da Lei nº 64/90, **julgo procedente a presente impugnação** e, em consequência, **indefiro o pedido de registro de candidatura de Fábio Adriano Cavalcanti Gadelha de Albuquerque**.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 26 de agosto de 2014.


GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Desembargador Eleitoral
Relator



SESSÃO DE 28/08/2014

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Então, o 4º da Pauta é da relatoria do eminente Des. Gustavo Paes de Andrade e há protesto de sustentação oral.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade (Relator):

Posso ler o relatório?

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Vamos liberar o voto, primeiro? Vossa Excelência tem a palavra.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade (Relator):

Trata-se do Requerimento de Registro de Candidatura de **Fábio Adriano Cavalcanti Gadelha de Albuquerque** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Frente Popular de Pernambuco.

A impugnação ao registro foi baseada em rejeição de contas públicas, referentes aos exercícios 2002 e 2004, ocasião em que o Impugnado exercera o cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura de Abreu e Lima, em decisão irrecorrível.

O candidato impugnado apresenta defesa, argumentando, em síntese: a desaprovação das contas pelo TCE não acarreta a inelegibilidade, considerando que a competência para julgamento das contas do Executivo Municipal seria exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao órgão fiscalizatório tão somente a emissão de parecer prévio; as condutas que revelam indícios capazes de configurar ato de improbidade administrativa devem ser apreciadas e julgadas exclusivamente pela Justiça Comum.

Em alegações finais, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do registro de candidatura em razão dos seguintes argumentos:

1) o impugnado exercera o cargo de Secretário de Finanças do Município de Abreu e Lima, e na qualidade de gestor de contas públicas, responsável pela ordenação e liquidação das despesas da referida municipalidade, estaria submetido ao julgamento pelo Tribunal de Contas; 2) cabe à Justiça Eleitoral a análise das contas para fins de verificar a presença dos requisitos que caracterizam a inelegibilidade, especificamente a existência de vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa; 3) as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas pelo órgão competente (TCE), constituem vícios insanáveis, além de ato doloso de improbidade administrativa, requisitos a atrair a incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90.

Em razão da suspeição do Desembargador Relator Janduhy Finizola da Cunha Filho, em 14 de agosto os autos foram redistribuídos automaticamente para a minha relatoria.



O DRAP dessa Coligação foi previamente deferido por este Egrégio Tribunal.

É o relatório, Senhor Presidente.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Dr. Virgínia, eu ia só consultar à Dra. Virgínia se tem procuração.

A Dra. Virgínia Pimentel (advogada do Impugnado):

A advogada responsável pelo processo adoeceu e pediu para eu fazer e eu perguntei se ela tinha juntado hoje pela manhã e ela juntou. Credenciou-me.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade:

Estão nos autos.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Estão nos autos. A minha indagação é porque como não consta aqui na tela, por isso a minha indagação. O Procurador vai fazer uso da palavra.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade (Relator):

Este processo, inclusive, foi adiado por duas sessões.

O Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior (Procurador Regional Eleitoral):

Exmo. Presidente, Exmo. Relator, Exma. Sra. Advogada. Demais presentes. Trata-se de uma Ação de Impugnação, com base na alínea "g" da Lei de Inelegibilidade, portanto, caso de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas.

Basicamente, eu vi aqui uma argumentação no relatório em que se refere à apreciação pela Câmara dos Vereadores, das contas; mas o que está sendo imputado ao indigitado Impugnado é a rejeição das suas contas enquanto Secretário de Finanças da Prefeitura de Abreu e Lima. Indubitavelmente, competência de julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Observo, a esse propósito, que, felizmente e lamentavelmente, a semana passada o TSE julgou essa questão e eu não impugnei os candidatos cuja... que eram prefeitos, eu não impugnei porque a decisão do TSE era pacífica e remansosa e ele entendeu que o Tribunal de Contas tem a competência. Vi na nossa rede, vários colegas impugnaram, e o TSE deu, e alguns eu, inclusive, não impugnei, fiquei até me sentindo um pouco culpado de não tê-lo feito. Mas é isso!

Bom, de qualquer maneira, para essa hipótese, por isso estou citando, porque vai que... mas ele era Secretário de Finanças.

As contas dele que foram rejeitadas referem-se ao exercício de 2002/2004. Então, o TCE foi lá e, minuciosamente, com a documentação que lhe foi prestada, aferiu que, mesmo depois do recurso, em 2002, ele não aplicou a receita mínima em ensino e nas ações de serviços de saúde; não recolheu contribuição previdenciária; sustou a licitação constante de laudo de engenharia; deu um



prejuízo, só nessa licitação, de R\$ 3.300.000,00; em 2004 não aplicou, novamente, o percentual de saúde; descumpriu o mínimo de investimento em FUNDEFE e FUNDEBE; descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal. Enfim, deu um prejuízo afirmado de R\$ 4.060.306,00 (quatro milhões, sessenta mil e trezentos e seis reais).

A Lei fala que a hipótese de inelegibilidade ocorre quando há irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Ora, mas aqui, eu tenho notado até, às vezes, o dolo é o que antes se chamava dolo genérico, ou seja, ele não recolheu a contribuição previdenciária. E aqui, eu, por exemplo, eu faço o exemplo da Justiça Federal: Lá, se o cara não recolheu, em princípio incide o crime; ele só não... se ele justificar que não o fez, por exemplo, porque não tinha... ia passar fome se tivesse que recolher aquilo.

Então, o dolo de não recolher está presente no momento em que ele não recolhe. A não ser que ele diga: - Não, esqueci! O dolo de ultrapassar o percentual que tinha de aplicar na educação também é genérico. Não precisa que ele deixe de aplicar para ganhar um dinheiro ou para beneficiar alguém. Ele só se desvencilha da imposição desse dolo se opor uma nova causa. É como que invertesse o ônus da prova.

É por isso que o TSE tem diversas decisões, que eu citei aqui nas alegações finais, em que ele já diz: Descumprir o percentual mínimo para educação constitui ato doloso de improbidade administrativa. Fraude... descumprimento da Lei de Licitação, trata-se de ato de improbidade administrativa que enseja a inelegibilidade.

Então, tem aqui transcrição de acórdãos do TSE, vários inclusive da Ministra Luciana Lóssio, que, como sabem, tem uma posição bem aberta em relação a tudo.

Então, e, ademais, são quatro milhões só de detectados em irregularidades. R\$ 4.060.000,00 (quatro milhões e sessenta mil reais). Então, neste caso, mais que em outros, não vejo realmente como se possa arguir alguma coisa para não se reconhecer essa inelegibilidade!

Ademais, alguém que já se mostrou ímprobo, nos termos que o TCE viu - dessa extensão! - é temerário se permitir que uma pessoa dessa vá a gerir novamente! É como se... a seguradora não quer fazer seguro com quem já bate três, quatro vezes. Por quê? Porque ela está vendo que ali há um risco.

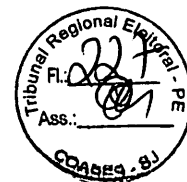
Então, é essa a intenção da Lei, de afastar essas pessoas, porque já é sabidamente... lá é mais difícil se evitar, se pegar, se punir, tudo o mais.

De maneira que o Ministério Público requer, em nome aqui da lei, enfim, das decisões, que seja indeferido o registro dessa pessoa impugnada.

A Advogada Virgínia Pimentel (OAB/PE 16.195) (sustentação oral):

Exmo. Sr. Presidente, Des. Fausto Campos; Exmo. Sr. Des. Relator Gustavo Paes, demais desembargadores, digno membro do Ministério Público Federal. Ressalto, mais uma vez, que a advogada subscritora da defesa adoeceu, me pediu para fazer a sustentação oral em seu lugar, para que não ficasse sem defesa oral. E aí, ressalto, nesse ponto especificamente que o que eu estudei dos autos pode divergir um pouco da defesa escrita nesse ponto - e eu salientei isso ao Relator.

Bem aclarado pelo Ministério Público e pelo Relator, trata-se de duas prestações de contas de governo, ou seja: prestação de contas de gestão. O que



chama a atenção nesse processo e deve ser destacado é que no mesmo processo o Tribunal de Contas julgou contas de governo e contas de ordenador de despesa.

E a defesa faz esse destaque. Por quê? As aplicações dos índices de educação, de saúde, fazem parte da conta de governo. Normalmente se julga em separado por causa disso. Quem responde pelas aplicações dos índices é o chefe do Poder Executivo. É um julgamento político que depois segue para a Câmara de Vereadores; e aí, sim, por determinação constitucional, gera inelegibilidade.

O ordenador de despesas ele tem um processo específico. Normalmente acontece assim, no município do Recife e no governo do Estado: Julgam-se as contas do governador e, isoladamente, processos específicos para os secretários, porque um secretário de finanças não pode responder por uma licitação de outra secretaria - uma secretaria de governo, uma secretaria de obras. O papel e a função do secretário de finanças é separar o orçamento e destinar o valor. Tem que ter para os casos específicos a individualização do ordenar de despesa. E é isso que a defesa e a sustentação oral vêm destacar.

E eu observei bem que são duas prestação de contas: uma de 2002 e outra prestação de contas de 2004. A prestação de contas de 2002, 03016031, traz como irregularidades específicas uma contratação de terceirização de mão de obra e a contratação de um advogado, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), afastando a questão da aplicação dos índices.

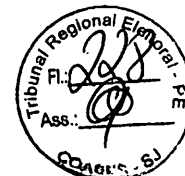
O que eu observei e fica disponibilizado no site do TSE é que dessa prestação de contas tem dois recursos: um, do gestor, especificamente do prefeito; e o outro, dos membros da Comissão de Licitação. O Secretário de Finanças, que é o ora Impugnado, na época, na Corte de Contas, não recorreu. E pensa, a defesa, imagina a defesa, que, como era uma contas de gestão, ele iria apresentar sua defesa específica nas contas da sua secretaria.

Isso reflete nesse processo em quê? Ora, se é conta de gestão e vai para a Câmara de Vereadores, não pode um só processo gerar duas penalidades distintas. E é essa a reflexão que a defesa traz para o Tribunal porque a Câmara de Vereadores vai apreciar o parecer prévio e pode dizer que acolhe os argumentos de defesa e aprova as contas, rejeitando o parecer do Tribunal de Contas. O prefeito, no caso, o gestor, que é responsável solidário com o secretário, nada vai responder - a não ser que se mova uma ação própria na justiça. E o secretário responsável ou solidário vai ficar sozinho respondendo pelo débito.

Então, chama a atenção para a defesa esse fato de no mesmo processo que o Tribunal de Contas emite parecer prévio, também responsabiliza, além do Prefeito, o Secretário, sem abrir um processo específico... e que tem! Cada secretaria responde pelos seus atos. E o prefeito responde pela aplicação dos índices de educação, saúde, lei de responsabilidade fiscal.

Indo para esse lado, também se observa que era necessário excluir e apontar de cada um a individualização de sua responsabilidade. Eu observei pelos acórdãos que o Secretário de Finanças, à época e agora ora Impugnado, foi chamado aos autos do parecer prévio das contas de governo porque alguns pagamentos não foram justificados. E aí, na sua prestação de contas específica, ele deveria comprovar se era o ordenador de despesa ou não e se tinha justificativa os pagamentos.

Por que isso importa? Porque quando se observa, nesse caso, a impugnação, um outro candidato impugnou, desistiu, e, como é matéria de ordem pública, o Ministério Público assumiu os autos. Mas, nos autos não constam as cópias do processo do próprio Tribunal de Contas - só os acórdãos! É verdade, e a



defesa concorda e salienta para Vossas Excelências, que a leitura do acórdão chama a atenção pelos valores. Ninguém pode falar que um valor de dois milhões é insignificante, e não é isso que a defesa defende. O que a defesa defende é que, nos autos e pelo princípio da ampla defesa e da segurança jurídica, quando se impugnou, deveria se juntar as cópias dos processos do Tribunal de Contas, onde se comprova o ato doloso de improbidade administrativa, no caso do impugnado. E isso não foi feito. Só consta no processo a cópia do acórdão.

Mais ainda chama atenção que a impugnação não individualizou as responsabilidades específicas do Impugnado, e, sim, salienta a não aplicação de índice. Não aplicação de índice de educação e de saúde é responsabilidade do gestor e não do secretário. E isso, sim, faz parte da prestação de contas de governo.

Por fim, eu destaco que, lendo o acórdão do Tribunal de Contas sobre alguns pontos levantados, porque realmente um número elevado de irregularidades que são destacadas e deveriam ser devidamente individualizadas, as secretarias respectivas e os processos, eu observo que uma das irregularidades, por exemplo, é contestação de programas sociais. E na defesa, no Tribunal de Contas, feita inclusive por Dr. Márcio Alves... Dr. Márcio Alves, na sua sustentação, que está no acórdão de fls. 34, fls. 34 do próprio acórdão, ele diz: Quanto aos programas sociais da prefeitura de Abreu e Lima, um processo específico do Tribunal de Contas, o 020414106, que apura a legalidade desses programas sociais, verificou que os programas sociais possuem leis próprias. E, nesse processo, já foi emitido um relatório de nº 45803, emitido pelo eminente auditor Marcos Flávio Tenório de Almeida, em que opina pela legalidade dos programas sociais.

Então, apesar dessa irregularidade constar na prestação de contas de gestão, foi aberto um processo específico, e, nesse processo específico, essa irregularidade foi considerada para o secretário legal.

Com essas considerações e rogando para que os argumentos de defesa sejam considerados, a defesa pede que o registro seja deferido, por não constar, nos autos, a prova do ato doloso de improbidade administrativa - e é como requer. Obrigada!

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Obrigado pela contribuição. Des. Gustavo?

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade (Relator):

Presidente, eu queria saber de Vossa Excelência: O voto está lançado. São em oito laudas. Vossa Excelência quer que eu leia o voto?

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Vossa Excelência fique à vontade para fazer um resumo, já que está disponibilizado.

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade (Relator):

Eu quero parabenizar à Dra. Virgínia, porque os argumentos que ela trouxe aqui eu não enxerguei nos autos. Este processo já passou por todos os



trâmites aqui, inclusive petição da própria advogada anterior a ela, dizendo que traria a cópia literal do processo do Tribunal de Contas, que não foi juntada.

Eu...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O voto de Vossa Excelência, no final, Vossa Excelência está...

O Des. Eleitoral Substituto Gustavo Paes de Andrade (Relator):

O meu voto é... eu vou...as minhas razões é... em consonância com o parecer do Ministério Público, diante dessas incidências trazidas, eu voto impugnando, indeferindo, o pedido de registro do candidato.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O Relator julga procedente a Impugnação, e, em consequência, está indeferindo o pedido de registro da candidatura de **Fábio Adriano Cavalcanti Gadelha de Albuquerque**. Voto que coloco em discussão. Não havendo quem queira discutir, alguma divergência?

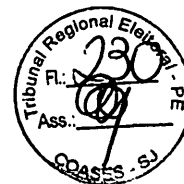
O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Sr. Presidente, não é divergência não! Eu estou apenas querendo contribuir porque esse processo tem uma similitude com outros e eu já tive um semelhante, em que eu teria até votado pelo acolhimento da impugnação e fui até... houve discussão, o Tribunal entendeu de deferir, eu disse que não ficaria vencido e acompanhei a opinião do Tribunal.

Esse aqui repete mais ou menos a mesma linha, só que com mais gravidade. Das irregularidades que estão sendo relacionadas, tem uma ou outra que, a meu ver, comporta uma alegação de que não seria... não teria a tal nota da improbidade, não seria bem uma desonestidade. Não me impressiona a não aplicação de determinados índices na educação ou coisa parecida porque nem sempre significa que o administrador tenha se apropriado de qualquer coisa. Como tem um outro aqui que seria: Não recolhimento das contribuições previdenciárias. Foi até objeto da sustentação do Procurador. Também não me impressiona. Mas têm alguns que não se pode deixar de afastar a nota de improbidade porque se trata de despesas pagas e não são pequenas e que não houve o serviço. Então, se o indivíduo gasta e gasta de uma forma mais ou menos substancial e não houve a compra do material, a prestação do serviço, ou ele se apropriou ou permitiu que outros se apropriassem. Aí eu penso que a improbidade é inafastável.

Então, me referindo só a essas, mas, quem lê aqui, o rol é grande, chega à conclusão de que, mesmo diante da jurisprudência que vem se formando aqui no sentido mais liberal, o caso concreto comporta, realmente, um tratamento mais grave.

Estou fazendo questão de dizer isso para não se pensar que estou acompanhando por acompanhar. Eu acompanho porque cheguei às mesmas conclusões e acho que aqui, realmente, há determinadas irregularidades que se afiguram muito mais graves do que aquelas de uma mera verba de gabinete que se pagou alimentação e não se identificou quem comeu, ou não se disse em que carro foi posta a gasolina.



Eu acompanho o Relator.

O Des. Eleitoral Substituto Agenor Ferreira de Lima Filho:

Sr. Presidente, eu também gostaria de... não tenho que discutir o voto, mas tecer algumas considerações porque a Dra. Virgínia realmente traz questões que nos permitem fazer sempre uma avaliação acerca dessa questão de improbidade administrativa porque os índices, às vezes, eles podem não ser aplicados, como disse bem o Des. Paulo, mas isso não significa dizer que ele agiu com dolo, com má-fé, porque circunstâncias alheias, às vezes, podem impedir que determinado gestor não aplique aquele determinado índice. A Lei simplesmente joga: Se você não aplicar o índice, você comete irregularidade na prestação de contas. Mas tem que apreciar as circunstâncias.

Agora, o que me impressionou realmente nisso tudo foi, realmente, alguns valores que deixaram de ser comprovados e o requerente do registro ele não ter promovido a ação judicial contra a decisão do Tribunal de Contas. De qualquer forma, o valor é considerável, devendo levar em consideração esse valor todo! Não é uma pequena importância!

Então, por essas circunstâncias, eu parablenizo a Dra. Virgínia pelos argumentos aqui trazidos, mas não foram só nesses índices; houve esses valores que deixaram de ser comprovados, que também são de certa monta, e caberia a ele, realmente, ter ajuizado uma ação contra essa decisão do Tribunal de Contas. Como não o fez, eu, com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Des. Agenor, tem uma aqui que eu estava procurando na hora em que estava votando, que é emissão de cheques sem o comprovante de despesa, que, só esse, é de R\$ 925.525,26 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos). Dentro de uma prefeitura, o indivíduo passa um cheque de quase um milhão de reais sem ter o comprovante de em que aplicou?!

O Des. Eleitoral Substituto Agenor Ferreira de Lima Filho:

É muita ingenuidade!

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Por unanimidade, alguma divergência? Por unanimidade, julgou-se procedente a impugnação, e, em consequência, **indeferido o pedido de registro de candidatura de Fábio Adriano Cavalcanti Gadelha de Albuquerque**, tudo nos termos do voto do Relator.